



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13054.000154/98-41
Recurso nº : 108-123.988 (RD/108-0.453)
Matéria : IRPJ
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S/A
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.259

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA AFASTADA – A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa -, sendo devido apenas juros de mora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente no artigo 138 do CTN.

Exige-se apenas que a confissão não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária, por que isso lhe retiraria a espontaneidade, que é exatamente o que o legislador tributário buscou privilegiar ao editar o artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALÚRGICA GERDAU S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Processo nº : 13054.000154/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.259

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13054.000154/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.259

Recurso nº : 108-123.988 (RD/108-0.453)
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S/A

RELATÓRIO

O Contribuinte inconformado com o Acórdão nº 108-06.375, através do qual a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou por voto de qualidade, o recurso interposto pelo Contribuinte, formula seu recurso especial de fls. 128/135, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando em síntese o seguinte:

“ A multa é imposta nos casos de descumprimento de um dever legal, estatutário ou contratual, sua função é sancionar aqueles que não adimpliram suas obrigações, de modo a indenizar aqueles que, por consequência, sofreram algum dano. No Direito Tributário, a multa, tem, pois, além da finalidade de recompor o patrimônio estatal, punir o contribuinte em atraso.

Por outro lado, no Direito Privado, coexistem duas multas, as ditas compensatórias ou indenizatórias e as ditas punitivas. As multas punitivas visam a sancionar o descumprimento da obrigação, sem, contudo, substituí-la. Por sua vez, as multas indenizatórias são aplicadas para compensar o não cumprimento do dever, substituindo-o

Pois bem, de acordo com o artigo 157, do CTN, a imposição da penalidade “não lide” o pagamento integral do crédito tributário. Ou seja, no plano do Direito tributário, a imposição da multa, penal ou de mora, não substitui a obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo com ela coexistindo.

Desta forma, a conclusão a que sensata, lógica, natural e legalmente se chega outra não pode ser senão que, a natureza da multa moratória no Direito Tributário é punitiva.”

A decisão recorrida está assim ementada:

“IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR O ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ISOLADAMENTE – A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.



Recurso negado.”

Documentos às fls. 136/216.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/PAE/SECAV/RS de fls. 217.

Petição do contribuinte às fls. 218.

Termo de juntada às fls. 219.

Certidão de remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 220.

Despacho da Presidência nº 108-0.003/2002 às fls. 221/223, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento, com a remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para contra-arrazoar e em seguida, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 224/226, requerendo a improcedência do recurso especial e que seja mantido integralmente o r. acórdão proferido pela E. Câmara *a quo*.

Documento às fls. 227/245.

Certidão de remessa dos autos a CSRF às fls. 246.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 247.

Certidão de remessa a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 248.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O processo em questão versa, na realidade sobre “Pedido de Restituição” de valores indevidamente recolhidos pela empresa recorrente, indeferido pela 8ª Câmara que entendeu ser devida a multa de mora no caso de denúncia espontânea.

Pesquisando a matéria, encontrei estudos e votos que acompanham minha tese tais como o voto do Ilustre Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – acórdão nº 107-05.293. – formalizado em 25 de setembro de 1998, in verbis:

“Não resta dúvida, face as provas constantes dos autos, que houve infração a legislação fiscal quando do pagamento do imposto fora do prazo regulamentar.

Acontece, e isso também se constata através das provas constantes dos autos, que o imposto foi pago, acrescidos de juros de mora, antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa e, desta forma, houve denúncia espontânea.

O artigo 138 do CTN diz textualmente:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso Especial 9.421 assim decidiu:

“Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea...”

No mesmo sentido, é o voto de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, no Acórdão nº CSRF/01-02.369, cuja cópia

Processo nº : 13054.000154/98-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.259

anexamos ao presente e adotamos.”

Independentemente dos votos acima citados e de inúmeros precedente, vinham em conformidade com a farta jurisprudência do STJ, tais como julgamento do Resp. no. 9.241, Rel. Ministro Garcia Vieira (DJ 19/10/92); do EmbDIVRESP. No. 181.255, Relator Ministro Francisco Falcão (DJ 13/08/98) e mais recentemente os EmbDIVRESP no. 227.975 cujo Relator foi o Ministro José Delgado (DJ 05/03/2001).

Referidos julgados reconhecem a natureza sancionatória da multa de mora, a ser elidida com oferecimento da denúncia espontânea, mesmo que acompanhada de pedido de parcelamento do débito confessado.

Posteriormente, entretanto, veio a ser noticiado no Informativo do STJ no. 329 (em anexo), que a Primeira Seção, em Julgamento datado de 17/06/2002, Recurso Especial no. 284.189/SP, cujo Relator foi o Ministro Franciulli Neto, veio a decidir que os efeitos da denúncia espontânea a que se refere o artigo 138, do CTN somente amparam a hipótese de pagamento integral do débito confessado, não alcançando a hipótese de parcelamento, mesmo porque pagas as primeiras prestações, não há presunção de que as demais, igualmente, serão adimplidas.

A ementa da referida decisão é a seguinte:

“ MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO.

No caso, o contribuinte em mora no pagamento do ICMS confessou a dívida e requereu seu parcelamento. Contudo insurge-se contra a aplicação pela Fazenda Pública da multa moratória, amparando-se no instituto da denúncia espontânea. A Seção negou provimento ao recurso remetido pela Segunda Turma, entendendo que se aplica, na espécie, a Súmula no. 208-TRF. Assim sendo, quando há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, uma vez que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitado quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento e este não substitui, mesmo porque não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais, igualmente, serão adimplidas, nos termos do art. 158 do CTN. Precedentes citados: Resp. 114.459-SP, DJ/13/08/2001, e Resp 193.530-RS, DJ 1º /03/1999. RESP 284.189-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17/06/2002.”

Desta decisão, cabe ressaltar, houve embargos de divergência, cujo o relator foi o Ministro Francisco Falcão cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ART. 138, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A confissão de dívida tributária constitui denúncia espontânea se

perpetrada antes da instauração de procedimento administrativo ou da adoção de medidas fiscalizatórias por parte do Fisco.

Acolhimento dos embargos de divergência.”

Embora referido acórdão ainda não tenha sido formalizado, peço vênia, para analisá-lo, baseando-me no que foi noticiado no referido informativo. A meu ver há nestes autos uma situação fática absolutamente diversa.

De fato, a recorrente formulou o pedido de restituição quando já havia liquidado integralmente o parcelamento, quando então, não mais há a presunção e sim, a absoluta certeza de que o crédito tributário já se acha plenamente satisfeito.

De mais a mais, importante ressaltar que tão somente com a entrada em vigor da Lei Complementar número 104, de 10 de janeiro de 2001, artigo 155-A, § 1º que consigna que: “ **salvo disposição da lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas**”.

Ora, se a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito somente nas hipóteses a que se refere o artigo 106 do CTN, não podendo, portanto, a lei retroagir para prejudicar o sujeito passivo, anteriormente à referida norma não se pode exigir a multa de mora no caso de parcelamento espontaneamente requerido.

De mais a mais, a empresa contribuinte, denunciou espontaneamente o tributo e teve a oportunidade de pagar em parcelas. Caso viesse a pagar a vista, teria com certeza desconto. Alternativamente ao pagar em parcelas, já devidamente quitadas, entendo que poderíamos enquadrar o caso na hipótese que vem sendo julgada pela CSRF, quando a mesma isenta o contribuinte de multa de ofício, lançada isoladamente, nos casos do artigo 44 da Lei 9430, de 27/12/96.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pelo Contribuinte, determinando que lhe seja restituído o valor pleiteado às fls. 01 dos autos.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA